



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

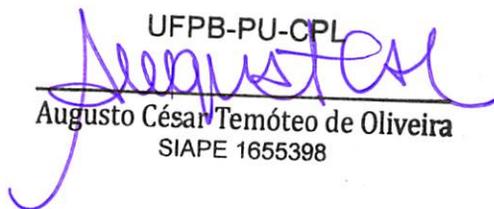


PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABRE-SE, nesta data, o 6º VOLUME dos autos do Processo Administrativo nº 23074.058505/2017-51, que tem como assunto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos, que se inicia na folha nº 992, em decorrência do encerramento do 5º volume, à folha nº 990.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

UFPB-PU-CPL

Augusto César Temóteo de Oliveira
SIAPE 1655398

7/14

EM BRANCO

[Faint handwritten signature]

Senhor Prefeito Universitário,



DECISÃO GRUPO G1 – ISM GOMES

Informamos a V.Sa. que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o N° 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N° 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, na pessoa de sua representante legal Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.404.699/0001-06, com matriz na Avenida Onze, nº. 329, Centro, em Orândia/SP, CEP nº. 14.620-000 no Grupo G1 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00

Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06

I – DO RELATÓRIO.

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB** no âmbito do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51** tornou público o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, tendo por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS**



PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPI I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública, foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G1 a Licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06 (**ora Recorrida**).

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00 (**ora Recorrente**) apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo, em síntese, o seguinte: a) Descumprimento do item 9.5.6. do Edital: a relação de compromissos assumidos ser superior ao patrimônio líquido do licitante; b) Descumprimento do item 15.1.1 do termo de referência (Anexo I do Edital): ausência de comprovação da regularização da nutricionista responsável técnica na 6º região; c) Descumprimento dos itens 15.2, 15.2.1, 15.2.3 do Edital: desatendimento das prescrições contidas no manual de boas práticas e procedimentos operacionais padronizados (ANVISA).



Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requer: i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso; ii) Que sejam concedidas vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico; iii) Que a Autoridade Superior receba o presente recurso no efeito suspensivo, no sentido de INABILITAR a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., declarando-a DESCLASSIFICADA OU INABILITADA, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame; iv) Que sejam apreciados todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso.

Por sua vez, a licitante recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06, apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte:

a) Quanto ao descumprimento do Item 9.5.6 do Edital: A alegação não merece prosperar, pois a empresa recorrida preenche todos os requisitos relativos aos índices constantes e exigidos no item em foco, estando apta a aceitar novos compromissos, mediante a margem de faturamento. Verificou-se que a Recorrente refere-se a outra empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL, em equívoco quanto a referencia da licitante recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

b) Quanto ao item 15.1.1 do Termo de Referência, a apresentação de comprovante de registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da empresa participante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) somente acontecerá na etapa de CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. Ademais, não há referência quanto a localidade ou região do conselho. Cabe mencionar esclarecimento inserido no sistema em no dia 12/04/2018: ... pedimos atenção ao item 15.2 que diz expressamente que (...) a empresa deverá comprovar capacidade operacional”, aplicável apenas à empresa eventualmente contratada, lembrando que é obrigatória apenas a comprovação do registro no CRN da região-sede da Licitante para PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

c) No que se refere aos Itens 15.2, 15.2.1 do Termo de Referência (Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Patrocinados, verifica-se que a exigência somente é cabível no momento da contratação, nos termos do Item 15.2 do Edital. Em resposta a esclarecimento apostado no dia 04/04/2018 foi dito que “As cláusulas citadas serão aplicadas quando da assinatura do Contrato e atingirão apenas a eventual empresa



contratada. Não devem ser consideradas para efeito de participação do certame ou elaboração de proposta”.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A proposta anual da empresa Recorrida, VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06, após negociação, para o Grupo G1, foi da ordem de R\$ 4.769.664,00 (Quatro Milhões e Setecentos e Sessenta e Nove Mil e Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 5.662.920,00 (Cinco Milhões e Seiscentos e Sessenta e Dois Mil e Novecentos e Vinte Reais), valor esse que a classificou em terceiro lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 893.256,00 (Oitocentos e Noventa e Três Mil e Duzentos e Cinquenta e Seis Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como, no exemplo do caso concreto, a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.

Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Dentre as suas prerrogativas, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, o Pregoeiro pode consultar sítios oficiais emissores de certidões, para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a habilitação de uma Licitante.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações. Veja-se: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



Em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que não há razoabilidade no pleito, vez que a) A licitante recorrida demonstrou, por meio de documentos e atestados, reunir as condições mínimas para aceitar um novo contrato com a Administração; b) Não há previsão editalícia para comprovação de quitação com Conselho ou Entidade de Classe, exigência vedada pelos órgãos de controle e cortes de contas públicas, a exemplo de: Decisão 1.025/2001 - Plenário: "...determinar (...) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas (...) a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente..."; Acórdão 1.708/2003 - Plenário: "... suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93; Acórdão 1.314/2005 - Plenário: ... deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93, dentre muitos outros; c) Conforme amplamente discutido em face de Esclarecimentos, o Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Patrocinados, é exigência cabível apenas no momento da contratação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo eventuais ofensas a normas e condições do Edital, mediante interpretação segundo seu entendimento exclusivo.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse



público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na Lei ou no Edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DO EXAME DO MÉRITO.



A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que **o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).**

Esses requisitos são: 1) Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); 2) Tempestividade (deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório); 3) Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); 4) Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático); 5) Motivação (exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação ao(s) ato(s) do Pregoeiro) e 6) **Regularidade formal** (o recurso deverá ser endereçado ao Pregoeiro, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão).

Segundo entendimento do TCU (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo



prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Quando questionada a intenção de recorrer dos licitantes, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação; basta que seja inequívoca. A norma exige, porém, o cumprimento de dois requisitos: o prazo imediato e a apresentação da motivação.

“Motivar a intenção de recorrer” é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante e “apresentar as razões do recurso”: é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação.

O Pregoeiro possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, não havendo guarida para este, analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada em TERCEIRO LUGAR, pleiteia – em apertada síntese – que no processo licitatório seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto e que seja declarada inabilitada ou desclassificada a empresa vencedora e ora recorrida VERDE

MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., sem que tal hipótese conduza a qualquer benefício imediato para si.



Estamos, portanto, diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvessem aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

V – DA DECISÃO.

Isto posto, **não conhecemos** e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ N° 04.228.626/0001-00,



referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.404.699/0001-06 para o Grupo G1.

João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

+++++

Senhor Prefeito Universitário,

DECISÃO GRUPO G1 – PIER 43

Informamos a V.Sa. que a empresa PIER43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.764.808/0001-50, com sede na Rua José Cesar de Carvalho, nº 121, Lote 232 Quadra 204, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba, na pessoa de seu representante legal Sr. Leucio Augusto Pereira de Medeiros Junior, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.404.699/0001-06, com matriz na Avenida Onze, nº. 329, Centro, em Orlandia/SP, CEP nº. 14.620-000 no Grupo G1 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: PIER43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA – ME, CNPJ 14.764.808/0001-50

Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPI I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública, foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G1 a Licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06 (ora principal Recorrida).



Aberta a fase de interposição de recursos a licitante PIER43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA – ME, CNPJ 14.764.808/0001-50 (ora Recorrente) apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo o seguinte:

Registramos que as empresas VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA e ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. estão com seus valores inexequíveis conforme o estabelecido no edital e as empresas ISM GOMES DE MATTOS EIRELLI, SAMIR CAVALCANTE, JOSE RONYELLY ABRANTES SILVA e MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. não podem ser classificadas dados aos fatos de não ter concluído as visitas técnicas para à elaboração das propostas.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A proposta anual da principal empresa Recorrida, VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA e ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. após negociação, para o Grupo G1, foi da ordem de R\$ 4.769.664,00 (Quatro Milhões e Setecentos e Sessenta e Nove Mil e Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 5.016.000,00 (Cinco Milhões e Dezesesseis Mil Reais), valor esse que a classificou em segundo lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a fase de aceitação de propostas.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 246.336,00 (Duzentos e Quarenta e Seis Mil e Trezentos e Trinta e Seis Reais), donde se verifica inequívoca vantagem.

Por sua vez, a licitante recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06, apresentou, em sede de Contrarrrazões, o seguinte:



Sob argumento da Recorrente, em face da decisão que a habilitou, alegando que os valores apresentados são inexequíveis, declara-se empresa séria, e que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e planilhas de preços com valores que são incontestavelmente exequíveis e estão em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, tendo sido por isso habilitada.

Ressalta que a Recorrente se limitou a copiar previsões do Edital e não apresentou qualquer fundamento ou prova da alegada inexequibilidade.

Conforme Edital, em seu item 8.7, estabelece que “Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentam a suspeita”.

Resta, portanto, para a Recorrente comprovar a inexequibilidade apontada, sem êxito. Contudo, em suas argumentações, a Recorrida declara ter demonstrado em planilha de custos e formação de preços, valores suficientes para a cobertura dos custos da contratação, compatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, possuindo total condição de arcar com os valores ofertados.

Em seguida, colaciona excertos de Doutrina e Jurisprudência para reforçar seus argumentos, em face de Contrarrazões.

Finalmente, pugna pelo indeferimento do Recurso da empresa PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA -ME, como medida de justiça.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo que as empresas VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA e ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. estão com seus valores inexequíveis conforme o estabelecido no edital e as empresas ISM GOMES DE MATTOS EIRELLI, SAMIR CAVALCANTE, JOSE RONYELLY ABRANTES SILVA e MEIODIA REFEIÇÕES



INDUSTRIAIS LTDA. não podem ser classificadas dados aos fatos de não ter concluído as visitas técnicas para à elaboração das propostas.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Não restou qualquer indício de inexequibilidade, razão pela qual não merecem prosperar os seus argumentos.

Não houve, ainda, violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Há que se acrescentar que as demandas criadas pela Recorrente no tocante às demais licitantes incluídas em sede de recurso, quais sejam, ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ISM GOMES DE MATTOS EIRELLI, SAMIR CAVALCANTE, JOSE RONYELLY ABRANTES SILVA e MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. não serão levadas em consideração, vez que não se revestem de mérito para o presente julgamento.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.



Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Dessa forma, não há o que se falar em desclassificar ou revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que **o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).**

Esses requisitos são: 1) Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); 2) Tempestividade (deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório); 3) Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); 4) Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático); 5) Motivação (exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação ao(s) ato(s) do Pregoeiro) e 6) **Regularidade formal** (o recurso deverá ser endereçado ao Pregoeiro, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão).

Segundo entendimento do TCU (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a



presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Quando questionada a intenção de recorrer dos licitantes, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação; basta que seja inequívoca. A norma exige, porém, o cumprimento de dois requisitos: o prazo imediato e a apresentação da motivação.

“Motivar a intenção de recorrer” é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante e “apresentar as razões do recurso”: é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.



No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação.

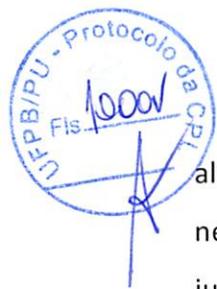
O Pregoeiro possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, não havendo guarida para este, analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada em SÉTIMO LUGAR, pleiteia – em apertada síntese – que sejam declaradas inabilitadas ou desclassificadas todas as empresas licitantes, inclusive a licitante vencedora e ora recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., a fim de que tal hipótese conduza a sua posição, trazendo benefício imediato para si, em detrimento da supremacia do interesse público, mediante a clara vantajosidade da proposta vencedora.

Estamos diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvessem aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).



Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

V – DA DECISÃO.

Isto posto, não conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PIER43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA – ME, CNPJ 14.764.808/0001-50, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.404.699/0001-06 para o Grupo G1.

João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

+++++

Senhor Prefeito Universitário,

DECISÃO **GRUPO G2** – ISM GOMES

Informamos a V.Sa. que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o N° 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N° 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, na pessoa de sua representante legal Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km

09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 no
Grupo G2 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).



Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00

Recorrida: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB no âmbito do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51** tornou público o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, tendo por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPI I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS**”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.



Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública, foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G2 a Licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 (**ora Recorrida**).

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00 (**ora Recorrente**) apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo o seguinte: a) Que a empresa recorrida não enviou a documentação completa; b) que a empresa recorrida deixou de anexar alguns documentos exigidos, pelo item 9.5.4 do edital para os grupos dos campi II e III deixando de comprovar que possui Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, c) que a empresa recorrida deixou de anexar comprovação por meio de declaração de liquidez (item 9.5.3. do edital) referente a situação financeira mediante obtenção de índices contábeis maiores ou iguais a 1 (um); d) que a empresa recorrida deixou de comprovar capacidade operacional, conforme exigido no termo de referência nos seus itens 15.2, 15.2.1.

Ainda colaciona excertos de Doutrina e Jurisprudência que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, para ao fim, requerer: i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ii) Que seja concedida vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico iii) Desclassificar ou inabilitar a empresa recorrida nos grupos II e III.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.



II – DOS FATOS.

A proposta anual da empresa Recorrida, sem negociação, para o Grupo G2, foi da ordem de R\$ 2.077.440,00 (Dois Milhões e Setenta e Sete Mil e Quatrocentos e Quarenta Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 2.338.800,00 (Dois Milhões e Trezentos e Trinta e Oito Mil e Oitocentos Reais), valor esse que a classificou em quarto lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a fase de aceitação de propostas.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 261.360,00 (Duzentos e Sessenta e Um Mil e Trezentos e Sessenta Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

Por sua vez, a licitante recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte: Que é uma empresa séria, que buscou uma participação impecável no certame, que preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Quanto ao recurso interposto pela Empresa recorrente, o mesmo não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação, uma vez que esta não logrou evidenciar os argumentos em face de recurso.

Quanto às alegações de comprovação da situação financeira da empresa recorrida, bem como possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, foram todas comprovadas perante documentação enviada pelo Sistema, conforme solicitado no edital.



No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como por exemplo, a garantia da regularidade fiscal e trabalhista, ou a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.

Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Dentre as suas prerrogativas, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, o Pregoeiro pode consultar sítios oficiais emissores de certidões, para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a habilitação de uma Licitante.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações. Veja-se: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim procedimento, este Pregoeiro, através de sua Equipe de Apoio concluiu pela admissibilidade da documentação recebida para fins de habilitação, permitindo-lhe formalizar a aceitação da proposta da Licitante Recorrida e Vencedora do Certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo ofensa a normas e condições do Edital, em especial aos itens relacionados com Balanço Patrimonial e respectivos índices.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.



No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.



Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que o **Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).**

Esses requisitos são: 1) Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); 2) Tempestividade (deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório); 3) Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); 4) Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático); 5) Motivação (exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação ao(s) ato(s) do Pregoeiro) e 6) **Regularidade formal** (o recurso deverá ser endereçado ao Pregoeiro, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão).

Segundo entendimento do TCU (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de

admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Quando questionada a intenção de recorrer dos licitantes, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação; basta que seja inequívoca. A norma exige, porém, o cumprimento de dois requisitos: o prazo imediato e a apresentação da motivação.

“Motivar a intenção de recorrer” é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante e “apresentar as razões do recurso”: é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação.

O Pregoeiro possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, não havendo guarida para este, analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada em QUARTO LUGAR, pleiteia – em apertada síntese – que sejam declaradas inabilitadas ou desclassificadas todas as empresas licitantes,



inclusive a licitante vencedora e ora recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., a fim de que tal hipótese conduza a sua posição, trazendo benefício imediato para si, em detrimento da supremacia do interesse público, mediante a clara vantajosidade da proposta vencedora.

Estamos diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvessem aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

V – DA DECISÃO.



Isto posto, não conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 para o Grupo G2.

João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

+++++

Senhor Prefeito Universitário,

DECISÃO GRUPO G2 – VERDE MAR

Informamos a V.Sa. que a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.404.699/0001-06, estabelecida a Avenida 11, nº 329, Centro, na cidade de Orlandia/SP, na pessoa de seu representante legal Sr. EMÍLIO DAVID CELINI, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 no Grupo G2 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.



DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06

Recorrida: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPI I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública, foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G2 a Licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 (**ora Recorrida**).

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06 (ora Recorrente) apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo o seguinte: a) a empresa recorrida deveria ter apresentado comprovante de que seu credenciamento no SICAF está regular e seus documentos estão válidos; b) a Planilha de Custo apresentada pela empresa recorrida não observou os parâmetros supracitados constantes no Edital, visto que não consta a margem lucro pretendida e, pior ainda, não foram apresentados os valores referentes aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação; c) a empresa recorrida não apresentou documento comprobatório de seus administradores, a despeito de ser uma sociedade empresária; d) a empresa recorrida apresentou balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital); e) a empresa recorrida não conseguiu comprovar sua situação financeira, pois não apresentou os índices solicitados, conforme a aplicação das fórmulas do Edital, em declaração; f) a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar declaração de que seu capital circulante líquido ou seu capital de giro eram de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação; a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar que seu patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; g) a empresa recorrida chegou ao valor total dos contratos de R\$ 16.090.632,00 (dezesesseis milhões, noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais), entretanto o valor correto seria R\$ 21.086.187,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e cento e oitenta e sete reais), equívoco que invalida a declaração da relação dos compromissos assumidos, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao patrimônio líquido da empresa em questão, visto que tal demonstração foi baseada em valores incorretos; h) na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a empresa em recorrida não apresentou as justificativas para a divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração de relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); i) há contradição na informação do prazo da prestação do serviço, não sendo possível saber se efetivamente foram prestados por 34 (trinta e quatro) meses ou 36 (trinta e seis meses), faltando verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes, por meio da apresentação de notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados; j) há divergência de assinaturas do representante legal; k) Inobservância do Modelo de Carta





Proposta (Anexo VII), visto que não consta o CPF do representante legal, telefone/fax da empresa e do seu representante legal; l) inexistência de rubricas nas propostas.

Ainda colaciona excertos de Doutrina e Jurisprudência que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, para ao fim, requerer que seja anulada a decisão, para que a empresa recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. seja INABILITADA no pregão eletrônico.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A proposta anual da empresa Recorrida, após negociação, foi da ordem de para o Grupo G2, foi da ordem de R\$ 2.077.440,00 (Dois Milhões e Setenta e Sete Mil e Quatrocentos e Quarenta Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 2.092.800,00 (Dois Milhões e Noventa e Dois Mil e Oitocentos Reais), valor esse que a classificou em segundo lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a fase de aceitação de propostas.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 15.360,00 (Quinze Mil e Trezentos e Sessenta Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

Por sua vez, a licitante recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte: Que é uma empresa séria, que buscou uma participação impecável no certame, que preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Que não há qualquer motivo para a sua desclassificação, pois cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada; que a objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a

desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos; que não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.



No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como por exemplo, a garantia da regularidade fiscal e trabalhista, ou a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.

Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Dentre as suas prerrogativas, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, o Pregoeiro pode consultar sítios oficiais emissores de certidões, para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a habilitação de uma Licitante.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações. Veja-se: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo ofensa a normas e condições do Edital, e preceitos legais diversos.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a



de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DA DECISÃO.



Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 para o Grupo G2.

João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

+++++

Senhor Prefeito Universitário,

DECISÃO GRUPO G3 – ISM GOMES.

Informamos a V.Sa. que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, Nº 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, na pessoa de sua representante legal Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 no Grupo G3 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.



DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00

Recorrida: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88

I – DO RELATÓRIO.

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB** no âmbito do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51** tornou público o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, tendo por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPI I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS**”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública, foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G3 a Licitante **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 (ora Recorrida)**.



Aberta a fase de interposição de recursos a licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00 (**ora Recorrente**) apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo o seguinte: a) Que a empresa recorrida não enviou a documentação completa; b) que a empresa recorrida deixou de anexar alguns documentos exigidos, pelo item 9.5.4 do edital para os grupos dos campi II e III deixando de comprovar que possui Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, c) que a empresa recorrida deixou de anexar comprovação por meio de declaração de liquidez (item 9.5.3. do edital) referente a situação financeira mediante obtenção de índices contábeis maiores ou iguais a 1 (um); d) que a empresa recorrida deixou de comprovar capacidade operacional, conforme exigido no termo de referência nos seus itens 15.2, 15.2.1.

Ainda colaciona excertos de Doutrina e Jurisprudência que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, para ao fim, requerer: i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ii) Que seja concedida vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico iii) Desclassificar ou inabilitar a empresa recorrida nos grupos II e III.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A proposta anual da empresa Recorrida, sem negociação, para o Grupo G3, foi da ordem de R\$ 1.944.360,00 (Um Milhão e Novecentos e Quarenta e Quatro Mil e Trezentos e Sessenta Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 2.292.000,00 (Dois Milhões e Duzentos e Noventa e Dois Mil Reais), valor esse que a classificou em quarto lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a fase de aceitação de propostas.



Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 347.640,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil e Seiscentos e Quarenta Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

Por sua vez, a licitante recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte: Que é uma empresa séria, que buscou uma participação impecável no certame, que preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Quanto ao recurso interposto pela Empresa recorrente, o mesmo não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação, uma vez que esta não logrou evidenciar os argumentos em face de recurso.

Quanto às alegações de comprovação da situação financeira da empresa recorrida, bem como possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, foram todas comprovadas perante documentação enviada pelo Sistema, conforme solicitado no edital.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como por exemplo, a garantia da regularidade fiscal e trabalhista, ou a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.

Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Dentre as suas prerrogativas, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, o Pregoeiro pode consultar sítios oficiais emissores de certidões, para só

então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a habilitação de uma Licitante.



Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações. Veja-se: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim procedimento, este Pregoeiro, através de sua Equipe de Apoio concluiu pela admissibilidade da documentação recebida para fins de habilitação, permitindo-lhe formalizar a aceitação da proposta da Licitante Recorrida e Vencedora do Certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo ofensa a normas e condições do Edital, em especial aos itens relacionados com Balanço Patrimonial e respectivos índices.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras



omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que **o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).**

Esses requisitos são: 1) Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); 2) Tempestividade (deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório); 3) Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); 4) Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático); 5) Motivação (exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação ao(s) ato(s) do Pregoeiro) e 6) **Regularidade formal** (o recurso deverá ser endereçado ao Pregoeiro, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão).

Segundo entendimento do TCU (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Quando questionada a intenção de recorrer dos licitantes, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação; basta que seja inequívoca. A norma exige, porém, o cumprimento de dois requisitos: o prazo imediato e a apresentação da motivação.



“Motivar a intenção de recorrer” é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante e “apresentar as razões do recurso”: é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação.

O Pregoeiro possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, não havendo guarida para este, analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada em SEXTO LUGAR, pleiteia – em apertada síntese – que sejam declaradas inabilitadas ou desclassificadas todas as empresas licitantes, inclusive a licitante vencedora e ora recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., a fim de que tal hipótese conduza a sua posição, trazendo benefício imediato para si, em detrimento da supremacia do interesse público, mediante a clara vantajosidade da proposta vencedora.

Estamos diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvessem aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.



Para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

V – DA DECISÃO.

Isto posto, **não conhecemos** e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 para o Grupo G3.

João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO



Senhor Prefeito Universitário,

DECISÃO GRUPO G3 – VERDE MAR

Informamos a V.Sa. que a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.404.699/0001-06, estabelecida a Avenida 11, nº 329, Centro, na cidade de Orlandia/SP, na pessoa de seu representante legal Sr. EMÍLIO DAVID CELINI, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 no Grupo G3 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06

Recorrida: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB no âmbito do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51** tornou público o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO

DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPUS I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS".

UFPB - Protocolo de
1013
A

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública, foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G3 a Licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 (**ora Recorrida**).

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06 (**ora Recorrente**) apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo o seguinte: a) a empresa recorrida deveria ter apresentado comprovante de que seu credenciamento no SICAF está regular e seus documentos estão válidos; b) a Planilha de Custo apresentada pela empresa recorrida não observou os parâmetros supracitados constantes no Edital, visto que não consta a margem lucro pretendida e, pior ainda, não foram apresentados os valores referentes aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação; c) a empresa recorrida não apresentou documento comprobatório de seus administradores, a despeito de ser uma sociedade empresária; d) a empresa recorrida apresentou balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital); e) a empresa recorrida não conseguiu comprovar sua situação financeira, pois não apresentou os índices solicitados, conforme a



aplicação das fórmulas do Edital, em declaração; f) a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar declaração de que seu capital circulante líquido ou seu capital de giro eram de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação; a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar que seu patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; g) a empresa recorrida chegou ao valor total dos contratos de R\$ 16.090.632,00 (dezesseis milhões, noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais), entretanto o valor correto seria R\$ 21.086.187,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e cento e oitenta e sete reais), equívoco que invalida a declaração da relação dos compromissos assumidos, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao patrimônio líquido da empresa em questão, visto que tal demonstração foi baseada em valores incorretos; h) na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a empresa em recorrida não apresentou as justificativas para a divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração de relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); i) há contradição na informação do prazo da prestação do serviço, não sendo possível saber se efetivamente foram prestados por 34 (trinta e quatro) meses ou 36 (trinta e seis meses), faltando verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes, por meio da apresentação de notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados; j) há divergência de assinaturas do representante legal; k) Inobservância do Modelo de Carta Proposta (Anexo VII), visto que não consta o CPF do representante legal, telefone/fax da empresa e do seu representante legal; l) inexistência de rubricas nas propostas.

Ainda colaciona excertos de Doutrina e Jurisprudência que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, para ao fim, requerer que seja anulada a decisão, para que a empresa recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. seja INABILITADA no pregão eletrônico.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.



A proposta anual da empresa Recorrida, após negociação, foi da ordem de para o Grupo G3, foi da ordem de R\$ 1.944.360,00 (Um Milhão e Novecentos e Quarenta e Quatro Mil e Trezentos e Sessenta Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 1.947.000,00 (Um Milhão e Novecentos e Quarenta e Sete Mil Reais), valor esse que a classificou em segundo lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a fase de aceitação de propostas.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 2.640,00 (Dois Mil e Seiscentos e Quarenta Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

Por sua vez, a licitante recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte: Que é uma empresa séria, que buscou uma participação impecável no certame, que preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Que não há qualquer motivo para a sua desclassificação, pois cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada; que a objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos; que não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como por exemplo, a garantia da regularidade fiscal e trabalhista, ou a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.



Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Dentre as suas prerrogativas, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, o Pregoeiro pode consultar sítios oficiais emissores de certidões, para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a habilitação de uma Licitante.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações. Veja-se: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo ofensa a normas e condições do Edital, e preceitos legais diversos.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras

omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”.



Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.

Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”. Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos.

E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DA DECISÃO.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018, com a manutenção dos



termos expostos na decisão de classificação da Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 para o Grupo G3.

João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

+++++

Senhor Prefeito Universitário,

DECISÃO **GRUPO G4** – ISM GOMES

Informamos a V.Sa. que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o N° 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N° 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, na pessoa de sua representante legal Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 no Grupo G4 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00

Recorrida: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPUS I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G4 a Licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 (ora Recorrida).



Aberta a fase de interposição de recursos a licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00 (**ora Recorrente**) apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo o seguinte: a) Que a empresa recorrida não enviou a documentação completa; b) que a empresa recorrida deixou de anexar alguns documentos exigidos, pelo item 9.5.4 do edital para os grupos dos campi II e III deixando de comprovar que possui Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, c) que a empresa recorrida deixou de anexar comprovação por meio de declaração de liquidez (item 9.5.3. do edital) referente a situação financeira mediante obtenção de índices contábeis maiores ou iguais a 1 (um); d) que a empresa recorrida deixou de comprovar capacidade operacional, conforme exigido no termo de referência nos seus itens 15.2, 15.2.1.

Ainda colaciona excertos de Doutrina e Jurisprudência que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, para ao fim, requerer: i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ii) Que seja concedida vistas do presente Recurso Administrativo ao Setor Jurídico do órgão Licitante, de modo a ser ofertado um parecer técnico jurídico iii) Desclassificar ou inabilitar a empresa recorrida nos grupos II e III.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A proposta anual da empresa Recorrida, sem negociação, para o Grupo G4, foi da ordem de R\$ 874.800,00 (Oitocentos e Setenta e Quatro Mil e Oitocentos Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 886.800,00 (Oitocentos e Oitenta e Seis Mil e Oitocentos Reais), valor esse que a classificou em quarto lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a fase de aceitação de propostas.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores entre Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

Por sua vez, a licitante recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte: Que é uma empresa séria, que buscou uma participação impecável no certame, que preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Quanto ao recurso interposto pela Empresa recorrente, o mesmo não tem fundamentação plausível e prova comprobatória de sua alegação, uma vez que esta não logrou evidenciar os argumentos em face de recurso.

Quanto às alegações de comprovação da situação financeira da empresa recorrida, bem como possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, foram todas comprovadas perante documentação enviada pelo Sistema, conforme solicitado no edital.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como por exemplo, a garantia da regularidade fiscal e trabalhista, ou a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.

Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Dentre as suas prerrogativas, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, o Pregoeiro pode consultar sítios oficiais emissores de certidões, para só



então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a habilitação de uma Licitante.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações. Veja-se: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim procedimento, este Pregoeiro, através de sua Equipe de Apoio concluiu pela admissibilidade da documentação recebida para fins de habilitação, permitindo-lhe formalizar a aceitação da proposta da Licitante Recorrida e Vencedora do Certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo ofensa a normas e condições do Edital, em especial aos itens relacionados com Balanço Patrimonial e respectivos índices.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras

omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação”.



Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.

Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos.

E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DA DECISÃO.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos



expostos na decisão de classificação da Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 para o Grupo G4.

João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

+++++

Senhor Prefeito Universitário,

DECISÃO **GRUPO G4 – VERDE MAR**

Informamos a V.Sa. que a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.404.699/0001-06, estabelecida a Avenida 11, nº 329, Centro, na cidade de Orlandia/SP, na pessoa de seu representante legal Sr. EMÍLIO DAVID CELINI, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., com sede à Rua das Mangueiras, no. 182 Galpão C, BR 230 km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CNPJ/MF sob o no. 00.785.860/0001-88 no Grupo G4 do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018** (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018.

Recorrente: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06

Recorrida: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88



I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51 tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018, tendo por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), INCLUINDO PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS, SERVIDORES E AUTORIZADOS DA UFPB, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPI I, II, III, IV, E/OU UNIDADES ISOLADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICIDADES, EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO CONSTANTES EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 19 de Abril de 2018 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU nº 104/2017, de 03 de julho de 2017.

Aberta a sessão pública foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G4 a Licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 (ora Recorrida).

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06 (ora Recorrente) apresentou intenção de recurso, seguida



de razões de recurso, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante Recorrida arguindo o seguinte: a) a empresa recorrida deveria ter apresentado comprovante de que seu credenciamento no SICAF está regular e seus documentos estão válidos; b) a Planilha de Custo apresentada pela empresa recorrida não observou os parâmetros supracitados constantes no Edital, visto que não consta a margem lucro pretendida e, pior ainda, não foram apresentados os valores referentes aos insumos e aos salários das categorias envolvidas na contratação; c) a empresa recorrida não apresentou documento comprobatório de seus administradores, a despeito de ser uma sociedade empresária; d) a empresa recorrida apresentou balanço sem registro no Sped (Escrituração Contábil Digital); e) a empresa recorrida não conseguiu comprovar sua situação financeira, pois não apresentou os índices solicitados, conforme a aplicação das fórmulas do Edital, em declaração; f) a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar declaração de que seu capital circulante líquido ou seu capital de giro eram de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação; a empresa recorrida não logrou êxito em comprovar que seu patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; g) a empresa recorrida chegou ao valor total dos contratos de R\$ 16.090.632,00 (dezesesseis milhões, noventa mil e seiscentos e trinta e dois reais), entretanto o valor correto seria R\$ 21.086.187,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e cento e oitenta e sete reais), equívoco que invalida a declaração da relação dos compromissos assumidos, bem como a comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao patrimônio líquido da empresa em questão, visto que tal demonstração foi baseada em valores incorretos; h) na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a empresa em recorrida não apresentou as justificativas para a divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração de relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); i) há contradição na informação do prazo da prestação do serviço, não sendo possível saber se efetivamente foram prestados por 34 (trinta e quatro) meses ou 36 (trinta e seis meses), faltando verificar a veracidade e credibilidade do atestado e dos contratos, consistentes, por meio da apresentação de notas fiscais, bem como de Declaração de Imposto de Renda e recolhimento dos tributos referentes aos serviços constantes nos atestados; j) há divergência de assinaturas do representante legal; k) Inobservância do Modelo de Carta Proposta (Anexo VII), visto que não consta o CPF do representante legal, telefone/fax da empresa e do seu representante legal; l) inexistência de rubricas nas propostas.

Ainda colaciona excertos de Doutrina e Jurisprudência que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, para ao fim, requerer que seja anulada a decisão, para que a empresa recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. seja INABILITADA no pregão eletrônico.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A proposta anual da empresa Recorrida, após negociação, foi da ordem de para o Grupo G4, foi da ordem de R\$ 874.800,00 (Oitocentos e Setenta e Quatro Mil e Oitocentos Reais). Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 955.666,80 (Novecentos e Cinquenta e Cinco Mil e Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Oitenta Centavos), valor esse que a classificou em segundo lugar, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a fase de aceitação de propostas.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 80.866,80 (Oitenta Mil e Oitocentos e Sessenta e Seis Reais e Oitenta Centavos), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

Por sua vez, a licitante recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte: Que é uma empresa séria, que buscou uma participação impecável no certame, que preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Que não há qualquer motivo para a sua desclassificação, pois cumpriu em todos os aspectos e as exigências e não teria qualquer motivo para ser desclassificada; que a objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos; que não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.



No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como por exemplo, a garantia da regularidade fiscal e trabalhista, ou a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.

Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Dentre as suas prerrogativas, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, o Pregoeiro pode consultar sítios oficiais emissores de certidões, para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a habilitação de uma Licitante.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações. Veja-se: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo ofensa a normas e condições do Edital, e preceitos legais diversos.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.



No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.



IV – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que **o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).**

Esses requisitos são: 1) Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); 2) Tempestividade (deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório); 3) Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); 4) Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático); 5) Motivação (exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação ao(s) ato(s) do Pregoeiro) e 6) **Regularidade formal** (o recurso deverá ser endereçado ao Pregoeiro, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão).

Segundo entendimento do TCU (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo

prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



Quando questionada a intenção de recorrer dos licitantes, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação; basta que seja inequívoca. A norma exige, porém, o cumprimento de dois requisitos: o prazo imediato e a apresentação da motivação.

“Motivar a intenção de recorrer” é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante e “apresentar as razões do recurso”: é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação.

O Pregoeiro possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, não havendo guarida para este, analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada em SEXTO LUGAR, pleiteia – em apertada síntese – que sejam declaradas inabilitadas ou desclassificadas todas as empresas licitantes, inclusive a licitante vencedora e ora recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., a fim de que



tal hipótese conduza a sua posição, trazendo benefício imediato para si, em detrimento da supremacia do interesse público, mediante a clara vantajosidade da proposta vencedora.

Estamos diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvessem aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

V – DA DECISÃO.

Isto posto, não conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06,

referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88 para o Grupo G4.



João Pessoa, 24 de Maio de 2018.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
Comissão Permanente de Licitação

DE: CPL-PU
PARA: GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 23074.058505/2017-51
Assunto: Pregão Eletrônico SRP UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018
Restaurante Universitário

DESPACHO

Senhor Prefeito Universitário:

Informamos que está concluída a fase de Decisão do Pregoeiro para os Recursos do Pregão em tela, encaminhamos os autos para a sua Decisão na condição de Autoridade Competente.

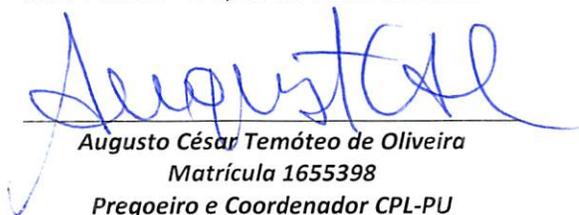
Uma vez que V.Sa decida pela aceitação das razões apresentadas, deverá proceder com as etapas de Adjudicação e Homologação.

Posteriormente, o processo deverá retornar ao nosso setor para que se proceda a publicação do resultado no DOU.

À sua consideração.

Aproveitamos para renovar votos de elevada estima e respeito.

João Pessoa – PB, 25 de Maio de 2018.


Augusto César Temóteo de Oliveira
Matrícula 1655398
Pregoeiro e Coordenador CPL-PU

1-1
4

EMERSON



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO

Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fl 992-996, do presente processo, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 04.404.699/0001-06 VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fl 996-1000, do presente processo, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 14.764.808/0001-50 - PIER 43 SERVICOS DE ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA., referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 04.404.699/0001-06 VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO

Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fls 1005-1008, do presente processo, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 04.404.699/0001-06 - VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA., referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 00.785.860/0001-88 ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA , relativo ao G2. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fl 1000-1005, do presente processo, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU N° 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 00.785.860/0001-88 ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA , relativo ao G2. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.



JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO

Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fl 1008-1012, do presente processo, que não conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 00.785.860/0001-88 ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, relativo ao G3. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO

Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fl 1012v-1015v, do presente processo, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 04.404.699/0001-06 - VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA., referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 00.785.860/0001-88 ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA , relativo ao G3. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fl 1015v-1018, do presente processo, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 00.785.860/0001-88 ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., relativo ao G4. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO

Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado nas fl 1018v-1023, do presente processo, que não conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante 04.404.699/0001-06 - VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA., referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 006/2018, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da empresa vencedora do certame e ora recorrida, 00.785.860/0001-88 ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA , relativo ao G4. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2018.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. SIAPE 2569256

EM BRANCO

Pregão Eletrônico

■ Decidir Recursos

UASG 153066 - PREFEITURA UNIVERSITARIA DA UFPB

Pregão nº: **62018** (SRP)

Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.
[Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.](#)

| Item | Descrição do item | Tratamento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic. Margem Preferência | Decisão do Pregoeiro | Decisão da Autoridade Competente | Situação do Item |
|--------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------------------|---------------------------|----------------------|----------------------------------|----------------------|
| G1 | GRUPO 1 | - | - | Não | Não Procede | Não Procede | Realizar Adjudicação |
| G2 | GRUPO 2 | - | - | Não | Não Procede | Não Procede | Realizar Adjudicação |
| G3 | GRUPO 3 | - | - | Não | Não Procede | Não Procede | Realizar Adjudicação |
| G4 | GRUPO 4 | - | - | Não | Não Procede | Não Procede | Realizar Adjudicação |

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP
 Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP
 Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP



EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

Pregão Eletrônico

▀ Termo de Adjudicação de Propostas

UASG 153066 - PREFEITURA UNIVERSITARIA DA UFPB
 Pregão nº: **62018** (SRP)

Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.
 Selecione o item e clique em "adjudicar item selecionado" para adjudicar todas as propostas aceitas e habilitadas.
 Clique no link do **NÚMERO DO ITEM**: adjudicação individual de fornecedores ou negociação de valores.

| Item | Descrição do Item | Tratamento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic. Margem Preferência | Qtde Estimada | Qtde Adjudicada | Valor de Referência (R\$) | Situação |
|--------------------------|-------------------|-------------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------|-----------------|---------------------------|------------|
| <input type="checkbox"/> | <u>G1</u> | <u>GRUPO 1</u> | - | - | Não | | 11.848.824,0000 | Adjudicado |
| <input type="checkbox"/> | <u>G2</u> | <u>GRUPO 2</u> | - | - | Não | | 4.786.800,0000 | Adjudicado |
| <input type="checkbox"/> | <u>G3</u> | <u>GRUPO 3</u> | - | - | Não | | 4.699.320,0000 | Adjudicado |
| <input type="checkbox"/> | <u>G4</u> | <u>GRUPO 4</u> | - | - | Não | | 1.859.520,0000 | Adjudicado |

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP
 Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP
 Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP



EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

Homologação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal da Paraíba
Prefeitura Universitária

Pregão nº 62018 (SRP)

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital.

Data de abertura inicial: 19/04/2018 09:30 (horário de Brasília)

[Voltar](#) [Homologar](#) [Não Homologar](#) [Revogar](#) [Anular](#)

Marcar Todos

GRUPO 1 [Consultar Itens do Grupo](#)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 11.848.824,0000

Situação: Homologado

Adjudicado para: VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA., pelo melhor lance de R\$ 4.772.040,0000 e com valor negociado a R\$ 4.750.752,0000 .

GRUPO 2 [Consultar Itens do Grupo](#)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 4.786.800,0000

Situação: Homologado

Adjudicado para: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, pelo melhor lance de R\$ 2.077.440,0000 .

GRUPO 3 [Consultar Itens do Grupo](#)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não



EM BRANCO

Valor estimado: R\$ 4.699.320,0000

Situação: Homologado

Adjudicado para: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, pelo melhor lance de R\$ 1.944.360,0000 .

GRUPO 4 Consultar Itens do Grupo

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 1.859.520,0000

Situação: Homologado

Adjudicado para: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, pelo melhor lance de R\$ 874.800,0000 .



EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Gabinete do Prefeito



Processo: 23074.058505/2017-51

INTERESSADOS:

ILSY GISLEANY DOS SANTOS MEDEIRSO
PRAPE - SUPERINTENDÊNCIA DE RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

Ao Engenheiro Augusto César
Presidente da CPL/PU

Prezado Presidente,

Após análise do presente processo, informamos que decidimos os recursos, realizamos a adjudicação e a homologação do certame 06/2018, o qual lhe enviamos para fins de publicação.

Atenciosamente,


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário/UFPB
Mat. SIAPE: 2569256



EM BRANCO



caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na forma do disposto no art. 13 do Decreto nº. 70.436, de 18 de abril de 1972 e, no caso de outros estrangeiros, apresentar o passaporte, segundo as normas do Conselho Nacional de Imigração e com visto permanente; c) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo; d) apresentar declaração de bens e valores e de não ter vínculo empregatício com o serviço público, salvo dentro do permissivo constitucional, com a opção de vencimentos, se couber; e) estar em dia com as obrigações eleitorais, para brasileiros(as); f) estar quite com as obrigações militares, para brasileiros; g) ter idade mínima de dezoito anos completos na data da posse; h) Não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade incompatível com a investidura em cargo público federal, prevista no Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990; i) apresentar, na data da posse, a titulação exigida; j) apresentar outros documentos que se fizerem necessários, na forma da lei, à época da posse.

10.3 Somente serão admitidos diplomas de graduação obtidos no exterior, se devidamente revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, nos termos do Art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 3 de 22/06/2016, publicada no DOU nº 119, de 23/06/2016, seção 01, págs. 9/10.

10.4 Somente serão admitidos diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e/ou Doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, nos termos do Art. 17, da Resolução CNE/CES nº 3 de 22/06/2016, publicada no DOU nº 119, de 23/06/2016, seção 01, págs. 9/10.

10.5 Estará impedido de tomar posse o candidato que deixar de comprovar qualquer um dos requisitos especificados nos subitens anteriores.

11. DA POSSE E EXERCÍCIO

11.1 A posse dos candidatos nomeados se dará pela assinatura do Termo de Posse e ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do ato de provimento no Diário Oficial da União.

11.2 É dever do candidato acompanhar a publicação das nomeações no Diário Oficial e comparecer à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP da UFPR para tomar posse.

11.3 Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo especificado no item 11.1.

11.4 No ato da posse, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia do(s) diploma(s) de graduação e/ou de pós-graduação, comprobatórios da escolaridade/titulação exigida para o cargo, conforme disposto no item 4.1 deste Edital; b) cópia do documento comprobatório de experiência profissional, quando exigida, conforme previsto no item 4.1 deste Edital; c) certidão original, emitida pelo Departamento Acadêmico responsável pelo concurso, atestando o cumprimento dos requisitos mínimos para a posse previstos neste Edital; d) prova de quitação com as obrigações eleitorais, para brasileiros(as); e) prova de quitação com o serviço militar, para brasileiros; f) cópia do passaporte, para estrangeiros; g) exames médicos de caráter pré-admissional informados por ocasião da nomeação.

11.4.1 As fotocópias exigidas no item anterior, a serem apresentadas no ato da posse, poderão ser autenticadas ou, caso seja de preferência do candidato, o servidor responsável designado a receber tais documentos conferirá as fotocópias mediante apresentação dos respectivos originais.

11.4.2 Será automaticamente excluído do concurso o candidato que: a) não comparecer para tomar posse no prazo legal; b) não aceitar o cargo e/ou o regime de trabalho para o qual foi convocado; c) desistir do concurso ou da nomeação; d) não apresentar, no ato da posse, a documentação descrita no item 11.4 deste Edital.

11.5 No ato da assinatura do Termo de Posse, o nomeado firmará declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública. Na hipótese de acúmulo legal, contemplado no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, o limite máximo de carga horária acumulada não poderá ser superior a 60 (sessenta) horas semanais, respeitada a compatibilidade de horário entre os cargos legalmente acumuláveis;

11.6 No caso do candidato ser servidor público inativo, a acumulação dos proventos com os vencimentos do cargo objeto do concurso somente será permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma autorizada pela Constituição Federal. Caso contrário, a posse dar-se-á somente após a opção pelo candidato entre os proventos ou os vencimentos do novo cargo.

11.7 O docente será exonerado quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do respectivo termo.

11.8 Os candidatos estrangeiros nomeados deverão apresentar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 01 (um) dia, a contar de sua posse, sob pena de exoneração, certificado de visto permanente de residência no País, conforme art. 44 da Resolução nº 74/2013 do CONSEPE.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A classificação no concurso não assegura ao candidato o direito à nomeação imediata para o cargo, mas a expectativa de nele ser empossado, obedecendo-se à ordem de classificação, observado o prazo de validade do concurso.

12.2 Os candidatos investidos nos cargos serão lotados nos Departamentos Acadêmicos responsáveis pela realização do respectivo concurso.

12.3 O candidato aprovado poderá ser aproveitado, no interesse exclusivo da administração Pública, em outra Instituição Federal de ensino vinculada ao MEC, desde que observados os requisitos elencados na conclusão do Parecer nº 20/2014/DEPCONS/PGF/AGU e que o exercício do servidor aproveitado que proverá o cargo vago se dê na mesma localidade do exercício do cargo concursado neste edital, em observância à Decisão Normativa/TCU nº 212/1998 e no Acórdão TCU nº 569/2006-Plenário, processo nº TC-005.514/2004-9.

12.4 Novas vagas que venham a ser autorizadas pelos órgãos competentes, dentro do prazo de validade deste concurso, poderão ser preenchidas por ordem de classificação dos candidatos, observada a legislação vigente.

12.5 Correm por conta dos candidatos, sem qualquer responsabilidade da Universidade Federal da Paraíba, as despesas necessárias para realização do concurso, tais como gastos com deslocamento e passagens, despesas com alimentação, hospedagem ou congêneres.

12.6 A Universidade Federal da Paraíba não responde por extravios de documentos enviados pela via postal.

12.7 É de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento das publicações dos editais, informações, avisos e congêneres, seja pelo Diário Oficial da União, pelos quadros de aviso do Departamento Acadêmico responsável pelo concurso, ou pelos sites da UFPR.

12.8 Ao servidor público é proibido atuar como procurador junto a repartições públicas, conforme o disposto no item XI do Artigo 117, da Lei nº 8.112/90.

12.9 Será admitida impugnação ao edital que rege este Concurso no prazo de 02 (dois) dias corridos, contados a partir da publicação desse Edital no DOU, a qual deverá ser dirigida à PROGEP/UFPR, em relação às disposições gerais, ou ao Departamento que promove o certame, em relação às disposições específicas.

12.10 Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pelas comissões examinadoras de cada concurso.

12.11 As disposições editalícias, se eventualmente contrárias ao disposto nas Leis 8.112/90 e 12.772/12 (com as alterações introduzidas pela Lei 12.863/13), no Decreto 6.944/09 e na Resolução CONSEPE/UFPR 74/2013, não prevalecerão sobre as disposições dos referidos diplomas normativos, as quais serão aplicadas aos casos concretos.

MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO
DNEZ

PREFEITURA UNIVERSITÁRIA CAMPUS I
RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 6/2018

Foram vencedoras e fazem parte da Ata de Registro de Preços do presente Pregão, as seguintes empresas, em seus respectivos itens: Item 01: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.404.699/0001-06, Itens 02, 03 e 04 - ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.785.860/0001-88. A ata SRP poderá ser obtida no seguinte endereço eletrônico: www.prefeitura.ufpb.br/cplu/pregaoEletronico.html.

JOAO MARCELO ALVES MACEDO
Prefeito Universitário

(SIDECE - 25/05/2018) 153066-15231-2018NE000004

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 3.156/2018 - UASG 153079

Processo: 018816/2018-59. Objeto: Aquisição e material Laboratorial para projeto de pesquisa Fundação Araucária. Total de Itens Licitados: 00008. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XXI da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Aquisição para pesquisa com recursos do convênio 53/2017 Profa Izabella Weiss, entre UFPR e Fundação Araucária. Declaração de Dispensa em 25/05/2018. FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA. Pró-reitor da Prppg. Ratificação em 25/05/2018. ANDRÉ LUIZ FELIX RODACKI. Coordenador de P&P. Valor Global: R\$ 15.497,92. CNPJ CONTRATADA: 01.608.172/0001-05 EASYCROMCOMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

(SIDECE - 25/05/2018) 153079-15232-2018NE800047

EXTRATO DE RESCISÃO

Espécie: Rescisão do Contrato Nº 4/2013. Processo: 035069/2012-28. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - CNPJ Contratado: 81102709000108. Contratado: N C TURISMO LTDA - EPP - Objeto: Rescisão do Contrato nº 004/2013. Fundamento Legal: Art. 79, Inciso II da Lei nº 8.666/1993. Data de Rescisão: 25/05/2018

(SICON - 25/05/2018) 153079-15232-2018NE800047

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2018 - UASG 153079**

Processo: 159327/2016-94. Objeto: Contratação de empresa para a concessão de uso de espaço físico situado nas dependências do Centro de Estudos do Mar Total de Itens Licitados: 00001. Fdital: 28/05/2018 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Rua XV de Novembro, 1299 Centro - CURITIBA - PR ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/153079-03-1-2018. Entrega das Propostas: 10/07/2018 às 09h00

SANDRA MARA REIS DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

(SIDECE - 25/05/2018) 153079-15232-2018NE800809

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2018 - UASG 153079**

Processo: 009800/2018-55. Objeto: Aquisição parcelada, conforme necessidade, de materiais de construção para a SUINFRA/UFPR, destinados aos campi e estruturas de Maitinhos, Ponto do Paraná, Paranaguá, Morretes e Antonina. Total de Itens Licitados: 00047. Edital: 28/05/2018 de 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Rua XV de Novembro, 1299 Centro - CURITIBA - PR ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/153079-05-75-2018. Entrega das Propostas: a partir de 28/05/2018 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/06/2018 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

EVERALDO JOSE DOS SANTOS
Pregoeiro

(SIDECE - 25/05/2018) 153079-15232-2018NE800809

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2018**

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 25/05/2018. Objeto: Implantação de sistema registro de preços, com vigência de doze meses, para aquisição parcelada, conforme necessidade, de insumos laboratoriais (solo para controle de RH-D 10ml e outros). O objeto atenderá o Complexo Hospital de Clínicas da UFPR, conforme especificações detalhadas em edital e anexos.

TANIA MARA ZIOLKOSKI
Pregoeira

(SIDECE - 25/05/2018) 153808-15232-2018NE800014

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 55/2018**

Restaram vencedoras as empresas: DENISE T. PÉTRY CAMEJO, CNPJ 02.977.059/0001-21, itens 12, 35, 37, 60 e 62, no valor total de R\$ 43.302,50; L.H. GONÇALVES COMPONENTES ELETRÔNICOS, CNPJ 08.288.901/0001-32, itens 10, 13 e 38, no valor total de R\$ 27.850,00; SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ 11.099.588/0001-07, itens 03, 28, 36, 53 e 61, no valor total de R\$ 27.692,00; GIGA MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, CNPJ 14.784.795/0001-80, itens 14, 20, 21, 22, 23, 45, 46, 47, 48, 64, 70, 71, 72 e 73, no valor total de R\$ 16.691,00; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 15.984.883/0001-99, itens 04, 09, 29, 39, 54 e 63, ONIX DO BRASIL EIRELI, CNPJ 16.701.048/0001-67, itens 18, 18, 68 e 69, no valor total de R\$ 21.914,00; CASABELLE COMÉRCIO LTDA, CNPJ 17.302.584/0001-52, itens 17, 24, 25, 42, 49, 50, 67, 74 e 75, no valor total de R\$ 40.130,00; GR COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 17.451.234/0001-58, item 11, no valor total de R\$ 7.824,00; LICITE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 27.184.259/0001-96, itens 43 e 44, no valor total de R\$ 14.910,00.

SANDRA MARA REIS DOS SANTOS
Pregoeira

(SIDECE - 25/05/2018) 153079-15232-2018NE800809

**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
SEÇÃO DE RELAÇÕES CONTRATUAIS**

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição parcelada, conforme necessidade, de equipamentos de proteção individual para atender às necessidades de diversas unidades da Universidade Federal do Paraná. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 031/2018. Processo: 23075.212263/2017-48. Ata nº 309/2018, CNPJ: 01.808.192/0001-20. UNITE INSTRUMENTOS DE TESTE E MEDIÇÃO LTDA - ME, item I, Valor Total R\$ 2.800,00. Ata nº 310/2018, CNPJ: 08.988.798/0001-33. MFC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA - ME, itens 15, 29, 43, 44, 45, 46 e 47, Valor Total R\$ 39.881,30. Ata nº 311/2018, CNPJ: 15.188.525/0001-70. PR LABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP, item 26, Valor Total R\$ 5.535,00. Ata nº 312/2018, CNPJ: 17.930.162/0001-

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
Comissão Permanente de Licitação



DE: CPL-PU
PARA: GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 23074.058505/2017-51
Assunto: Pregão CPL-PU Nº 006/2018

DESPACHO

Senhor Prefeito:

Uma vez finalizado o Pregão Eletrônico **UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos, enviamos-lhe o processo relativo ao mesmo para que lhe seja dado conhecimento e encaminhamento à Coordenação de Administração – CAD, para os fins necessários.

Renovamos protestos de estima e respeito.

João Pessoa – PB, 28 de maio de 2018.


Augusto César Temóteo de Oliveira
Matrícula 1655398
Coordenador da CPL-PU

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO